Às Comissões de Leg. e Justiça, Assist. Higiene e Saúde Pública, Sessão de 20/1/55

Nº 11

Senhor Presidente,

Nobres Colegas,

Com o desenvolvimento do Município, o aumento da sua popula e consequente aumento do número de crianças em idade escolar, surgem, ta bem, problemas de ordem administrativa do Município no setor educacion

Já temos, no Município, localidades em que o número de alun matriculados nas escolas municipais exige dois, três ou mais professore e, daí surgem as dificuldades quanto à posição hierárquica desses profe ssores. Somos de parecer que, em qualquer estabelecimento ou repartição onde houver mais de um funcionário deve, forçosamente, existir alguem qu seja encarregado daquele estabelecimento ou repartição, que seja inves do da função de direção e supervisionamento, ficando os demais subordi dos ao mesmo. A ordem, a bôa marcha do serviço exige essa medida.

Há ainda outro assunto. Nas vilas e povoações afastadas da sede do Município, onde se torna difícil a fiscalização das escolas po parte da Prefeitura, pois, bem sabemos, essa fiscalização importa em manu tenção de funcionários bem remunerados, despêsas de viagem, hospedágens etc., o que acarretaria despêsas de vulto para os cofres municipais, de veriam existir associações de páis dos alunos que tomariam a seu cargo aquela fiscalização, levando ao conhecimento da Prefeitura toda e qual quer irregularidade que, porventura, possa ocorrer. Em caso de impossibi dade de existência das associações acima referidas, deveria haver ao m nos um cidadão que, espontâneamente, e autorizado pelo Prefeito, colabor ria na fiscalização do ensino.

Pelos motivos acima expostos, apresentamos o seguinte

PROJETO DE LEI ARQUIVADO

Art. 1º - Nas escolas Municipais em que houver mais de um professor, um dêles, de acôrdo com as normas estatutárias do Funcionali mo Público, será incumbido de função de Diretor.

§ ÚNICO - Pelo exercício da função prevista neste artigo professor designado perceberá uma gratificação que poderá ser até 50% dos respetivos vencimentos.

Art. 2º - Em todas as localidades em que existirem escolas municipais, será nomeiada uma pessoa para exercer as funções de fiscal zação.

§ 1º - O encarregado de fiscalização do Ensino exercerá a suas funções a título honorífico, não terá vencimentos nem gratificaçã e os seus serviços serão considerados de relevância para o Município.

§ 2º - O encarregado de que trata este artigo não terá au

da e qualquer irregularidade que constatar.

§ 3º - O encarregado de que trata este Artigo será de livre escolha do Prefeito, devendo, de preferência, recair na pessoa do Presidente da associação dos páis dos alunos, onde essas associações existirem.

§ 4º - As informações prestadas pelos encarregados investidos de suas funções na forma desta Lei terão caráter sigiloso, devendo o Prefeito, ao tomar conhecimento dessas, abrir o competente inquérito administrativo para a apuração dos fatos.

Art. 3º - A Presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Toledo, em 20 de Janeiro de 1955.

Waldi Winter

José Alves de Paiva

Willibaldo Pinkler

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

P A R E C E R Nº 6/55

Assunto: Projeto de lei que cria o cargo de diretor nas escolas onde houver mais de um professor, estabelece fiscalização e institue diversas normas no ensino municipal.

Autor: Vereador Waldi Winter

Constituirá o presente projeto se porventura fôr transformado em lei, o primeiro passo dado pela Municipalidade, para regularizar e pôr fim à uma série de abusos verificados nas escolas municipais. A sua função será a de melhor controle e fiscalização do ensino público municipal, sem que com isto venha a Prefeitura ficar grandemente onerada com a admissão de fiscais de ensino, no quadro do seu funcionalismo.

A aprovação do presente projeto de lei, é algo pois que se impõe, por ser não só de conveniência, como de grande necessidade para a normalização do ensino municipal.

Na elaboração do presente parecer, tivemos a oportunidade de entrar em contacto com membros das Comissões de Finanças e Orçamento e Higiene, Assitência Social, Educação e Cultura, que manifestaram também o seu ponto de vista favoravel à aprovação do presente projeto de lei, não tendo portanto ésta Comissão, ao emitir o presente parecer, invadido indevidamente as atribuições dos nobres colegas de outras comissões, que foram consultados sobre a matéria. Assim sendo, não nos foi possivel limitar apenas à informar o legislativo sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto mas, coube-nos também a tarefa de chamar a atenção dos nobres membros dêste legislativo, sobre a importância e oportunidade do presente projeto de lei, que vem de encontro às necessidades do ensino primário municipal.

Diante do exposto, somos de

P A R E C E R

que êste legislativo aprove o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1955.-

A COMISSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE HIGIENE, ASSISTÊNCIA SOCIAL

EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER Nº 2/55.-

Possue o projeto em apreço, diversos pontos obscuros em seu texto, motivo pelo qual o mesmo levará êste Legisltivo à uma série de discussões estéreis, sem que se chegue finalmente à uma conclusão final, sem o seu necessário desdobramento em outros projetos de lei. Senão, vejamos: A criação de cargos remunerados só pode partir do Executivo, à quem cabe por direito expresso em lei, a apresentação dos mesmos. Assim, teria desde logo, de suprimir-se do projeto em fóco, a criação do cargo de Diretor das Escolas.

Por outro lado, a maneira como pretende o autor solucionar o problema da fiscalização escolar nas escolas municipais, não satisfaz, pois a escolha do encarregado de fiscalização poderia recair em pessôas que não possuem a necessária instrução e desenvoltura, para avaliar e se pronunciar à respeito do trabalho executado pelos professores municipais.

Outrossim, referindo-se o projeto em questão à Associações dos pais dos alunos, entidade oficialmente desconhecida por esta Municipalidade, a aprovação do projeto implicaria também, embora indiretamente, a aprovação de tal entidade, o que só poderia ser feito, mediante a apresentação pela mesma, dos seus estatutos sociais e demais documentos que comprovem a sua legal existência.

Assim sendo, somos de

PARECER

que o projeto em fóco seja devolvido ao autor para que o mesmo proceda as alterações que julgar necessário ou, salvo melhor juiso, arquivado.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 19

A COMISSÃO

Thaibarde Famiglieri

Rubens Arena

Willibaldo Finkler

Juntar ao projeto
Sala das Sessões, 11/2/55
[signature]

Arquive-se o projeto de Lei
Sala das Sessões 11/2/55
[signature]

Aprovado o Parecer
Sala das Sessões, 11/2/55
[signature]

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 64F786D5633F66148D8BDF8E4A17C2BB **CODIGO DO DOCUMENTO:** 042716
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf

PL 002/1955